

**EMENDA Nº - CAE**  
(ao PLC 53, de 2018)

Dê-se ao inciso XVIII do art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
XVIII – órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda redacional tem a finalidade de não impedir a realização de pesquisas clínicas com seres humanos no país, especialmente, tendo em vista que está em análise na Câmara dos Deputados projeto de lei, de origem no Senado Federal (PLS 200/15), que cria marco legal para tratar do tema.

A necessidade de eliminação dos dados sensíveis dos sujeitos de pesquisa, prevista no art. 16, por si só já poderia inviabilizar a realização da pesquisa clínica no país. Ressalta-se que os dados dos sujeitos de pesquisa não são divulgados de forma não anonimizada em resultados de estudos científicos.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

